



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737042 - RS (2018/0093765-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203**
 ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE E OUTRO(S) - RS095639
RECORRIDO : **SUPER MERCADO E ACOUGUE GOCHELI LTDA - ME**
ADVOGADO : **FRANCIELE BATTISTI E OUTRO(S) - RS087957**
INTERES. : **COMERCIAL DE COSMÉTICOS E ALIMENTOS AZAMBUJA**
 LTDA
ADVOGADO : **MARIANNA MARTINI MONTI WOLFF - RS061183**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. PRÓTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação, confirmando sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e determinou o cancelamento de protesto indevido.
2. O Tribunal estadual fundamentou adequadamente sua decisão rejeitando as teses da recorrente e esclarecendo que o julgador não está obrigado a rebater cada argumento, mas apenas aqueles essenciais à controvérsia.
3. Concluíram as instâncias locais, com base na prova dos autos, que o protesto foi indevido, porquanto realizado na data de vencimento do título, tendo o pagamento sido efetuado tempestivamente. A modificação da referida conclusão demandaria o reexame de provas.
4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais foi considerada excessiva, pois ultrapassou o limite de 20% do valor da condenação, sem fundamentação adequada.
5. Recurso parcialmente provido, para limitar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1737042 - RS (2018/0093765-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203**
 ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE E OUTRO(S) - RS095639
RECORRIDO : **SUPER MERCADO E ACOUGUE GOCHELI LTDA - ME**
ADVOGADO : **FRANCIELE BATTISTI E OUTRO(S) - RS087957**
INTERES. : **COMERCIAL DE COSMÉTICOS E ALIMENTOS AZAMBUJA**
 LTDA
ADVOGADO : **MARIANNA MARTINI MONTI WOLFF - RS061183**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento à apelação, confirmando sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e determinou o cancelamento de protesto indevido.
2. O Tribunal estadual fundamentou adequadamente sua decisão rejeitando as teses da recorrente e esclarecendo que o julgador não está obrigado a rebater cada argumento, mas apenas aqueles essenciais à controvérsia.
3. Concluíram as instâncias locais, com base na prova dos autos, que o protesto foi indevido, porquanto realizado na data de vencimento do título, tendo o pagamento sido efetuado tempestivamente. A modificação da referida conclusão demandaria o reexame de provas.
4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais foi considerada excessiva, pois ultrapassou o limite de 20% do valor da condenação, sem fundamentação adequada.
5. Recurso parcialmente provido, para limitar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à apelação, confirmando a r. sentença de procedência dos pedidos formulados por SUPERMERCADO E AÇOUGUE GOCHELI LTDA., aqui recorrido.

Noticiam os autos que o recorrido ajuizou ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais, em face de ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA, tabeliã do Tabelionato de Protestos de Erechim/RS, e Comercial de Cosméticos e Alimentos Azambuja Ltda., alegando que o título fora pago em 06/03/2014, mas o protesto se deu na mesma data, causando indevido registro e prejuízos à imagem da empresa.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e determinando o cancelamento do protesto. A outra requerida foi excluída da lide por ilegitimidade passiva.

Apelou Rosalda de Fátima Vieira sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, vício de representação da parte autora, inépcia da inicial e necessidade de denúncia à lide do banco. No mérito, alegou inexistência de ilicitude e ausência de danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou todas as preliminares e negou provimento à apelação, afirmando que a responsabilidade da tabeliã foi configurada, nos termos do v. acórdão de fls. 141-165, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. A tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. No caso concreto, o recurso de apelação restou interposto dentro do prazo legal de quinze dias, nos termos do art. 1.003, §52, do CPC/2015. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando as teses desenvolvidas pelas partes e os documentos anexados aos autos, resulta desnecessária a produção de outras provas, sendo viável o julgamento antecipado da lide. A sentença apreciou todas as preliminares arguidas em sede de contestação. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada.

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. A irregularidade na representação processual é vício sanável. No caso concreto, a pessoa jurídica está representada em juízo por um de seus sócio - proprietários, o qual subscreveu a procuração outorgada ao advogado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A petição inicial deve preencher os requisitos do art. 282 do CPC/1973. Na hipótese dos autos todos os requisitos foram preenchidos. A pretensão de indenização por danos morais teve como fundamento protesto indevido. Preliminar rejeitada.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. A denúncia da lide não admite, para o reconhecimento do direito de regresso, a introdução de fundamento novo diverso daqueles veiculados na ação principal, sob pena de afrontar os princípios da celeridade e da economia processual. Fundamento novo é aquele cujo direito de regresso não deriva diretamente da lei ou do contrato celebrado entre denunciante e denunciado.

DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (honra objetiva) quando atingida em sua

imagem, credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua (Sumula 227 do STJ. Tratando-se de protesto indevido de título, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. *O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. *Ausência dos requisitos capazes de ensejar o reconhecimento de sua prática.*

PRÉ-QUESTIONAMENTO. *A exigência de pré-questionamento da matéria para fins de interposição de recurso às cortes superiores deve ser cumprida pela parte, e não pelo julgador, sendo prescindível, portanto, apontar expressamente se houve, ou não, violação aos dispositivos legais indicados pelas partes.*

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. *Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015).*

PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (fls. 142-143)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 181-189).

No recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que as instâncias ordinárias deixaram de enfrentar fundamentos relevantes suscitados na defesa e nos embargos de declaração, notadamente quanto à inexistência de ilicitude na lavratura do protesto, à disponibilização dos valores pagos no Tabelionato e à ausência de comprovação do dano moral. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto os julgados não teriam analisado adequadamente as teses deduzidas, limitando-se a decisões genéricas e com fundamentos insuficientes.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 12 e 20 da Lei n. 9.492, de 1997, sustentando que, ao lavrar o protesto do título na data de vencimento, mesmo diante do pagamento realizado, agiu no estrito cumprimento da lei que rege os serviços notariais, sendo incabível a responsabilização por ato legalmente respaldado. Além disso, invoca violação do art. 85 do CPC/2015 para questionar a majoração dos honorários advocatícios, "*pois, a referida verba honorária restou majorada para percentual acima do limite legal estabelecido pelo art. 85, §2º do CPC/2015, qual seja, 'mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação', porquanto o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corresponde a 21,5% do valor da condenação (R\$ 7.000,00)" (fl. 211).*

Contrarrazões às fls. 219-236.

É o relatório.

VOTO

A recorrente defende a ocorrência de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, bem como omissão quanto a pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há nulidade quando a decisão judicial explicita de forma suficiente as razões que conduzem à sua conclusão, ainda que em

sentido contrário à pretensão da parte. O Tribunal estadual expôs adequadamente os motivos pelos quais rejeitou as teses da aqui recorrente, inclusive registrando que o julgador não está obrigado a rebater cada argumento, mas apenas aqueles essenciais ao deslinde da controvérsia.

Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

No que se refere ao mérito, é necessário recordar que as instâncias ordinárias concluíram pela ilegalidade de protesto realizado, porquanto teria ocorrido o pagamento tempestivo do título, o que fundamentou a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Eis os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso concreto, o autor foi levado a protesto indevidamente, o que implicaria condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, restou incontroverso nos autos, inclusive por ausência de impugnação específica, que houve mora no pagamento da Duplicata Mercantil n. 000314962, emitida no valor de R\$ 217,38. Contudo, antes de efetivar o protesto, a Oficial do Tabelionato concedeu à autora novo prazo para pagamento a fim de evitar o protesto, tanto que emitiu um novo boleto bancário no valor de R\$ 256.06 com data de vencimento para o dia 06.03.2014 (fl. 12).

O protesto em tabelionato ocorreu em 06.03.2014 (certidão - fl. 15).

A tese da apelante é de que agiu atuou em estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer ilegalidade no protesto.

Assevera que o documento deveria ter sido pago pela autora em dinheiro e na rede bancária, no entanto, foi pago em local diverso do determinado e em cheque. Refere também que o documento emitido pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Área Notarial e Registral indica que o pagamento efetivado pela autora ocorreu apenas em 07.03.2014.

O comprovante de pagamento da folha 12 'documento válido como recibo de pagamento' indica inequivocamente que a autora pagou o boleto fornecido pelo tabelionato de protesto no dia 06.03.2014.

O documento de fl. 47 emitido pela COOPNORE informando que o título 'foi pago e repassado para o Tabelionato de Protestos de Erechim no dia 07/03/2014' deve ser interpretado no sentido de que o repasse foi realizado no dia 07 de março de 2014, inexistindo referência à data do pagamento.

De qualquer forma, ainda que se interprete como pagamento no dia sete, este documento, à evidência, não pode superar um recibo fornecido por caixa eletrônica indicando a realização do pagamento no dia 06/03/2014, às 13h e 26 min.

Note-se que no referido comprovante não há qualquer ressalva quanto à forma de pagamento. A autora aduz expressamente que efetuou o pagamento em dinheiro.

Por sua vez, a ré não produziu qualquer prova no sentido de que o pagamento tenha sido realizado mediante a emissão de cheque, ônus processual que lhe incumbia (art. 333, II do CPC/73 - art. 373, II do CPC15).

Por sua vez, a tese de que o pagamento do boleto se deu 'em local diverso do determinado' não procede, pois o boleto fornecido pelo próprio tabelionato indica a possibilidade de pagamento em 'qualquer banco até o vencimento'.

O fato de a parte-autora ter realizado o pagamento em correspondente bancário não altera em nada a situação fática, pois o correspondente está autorizado a receber pagamentos de qualquer natureza, além de exercer outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros (art. 8º, III da Resolução n. 3.954 do Banco Central do Brasil).

Portanto, no caso, irrelevante para fins de reforma da sentença tenha o pagamento sido realizado em agência bancária ou em correspondente. Ademais, conforme bem consignado na sentença, eventual falha no repasse do pagamento ou nas informações eletrônicas prestadas pelo correspondente ou banco ao tabelionato de protestos não pode ser imputável à empresa autora, a qual cumpriu com a obrigação na data estipulada.

No mais, diga-se que **o protesto do título foi lavrado na mesma data do vencimento do título, qual seja, 06.03.2014, o que evidencia a conduta culposa da tabeliã que procedeu ao protesto de título que não estava em atraso.**

Lembre-se que a responsabilidade civil pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexô causal, os quais restaram demonstrados, nos termos da fundamentação.

Por fim, diga-se que 'o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida', sendo que 'na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento' (art. 12 e §1º da Lei n. 9.492/97).

Contudo, nos termos do artigo 20 da lei supracitada, o Tabelião lavrará e registrará o protesto apenas quando 'esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII'.

Tais capítulos se referem, respectivamente, às hipóteses de desistência e sustação do protesto e de pagamento do título.

Destarte, uma vez pago o título regularmente, conforme boleto emitido e entregue pela própria tabeliã, ilícito o protesto efetivado no mesmo dia do vencimento da obrigação.

Nesses termos, a tabeliã deve ser responsabilizada pelo protesto da empresa -autora, o que implica manutenção da sentença." (fls. 159-162)

Com efeito, o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente quanto ao momento do pagamento do título e às comunicações ocorridas entre as partes e o Tabelionato. Todavia, tal providência é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, vale mencionar:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
2. **A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes do protesto indevido de dívida inexistente exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.618.044/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020)

Por último, entendo que assiste razão à parte recorrente no tocante à alegação de ofensa ao § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o Tribunal de Justiça, ao aplicar os honorários recursais do § 11, majorou a mencionada verba para além do limite ali estabelecido, sem a adequada fundamentação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para limitar os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela recorrente, ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.737.042 / RS

Número Registro: 2018/0093765-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00179650520148210013 00188324720188217000 01311400068095 03009122120178217000
03894605620168217000 179650520148210013 188324720188217000 3009122120178217000
3894605620168217000 70071792667 70075367979 70076536200 1311400068095

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

ANDRESSA ESPÍNDOLA ANDERLE E OUTRO(S) - RS095639

RECORRIDO : SUPER MERCADO E ACOUGUE GOCHELI LTDA - ME

ADVOGADO : FRANCIELE BATTISTI E OUTRO(S) - RS087957

INTERES. : COMERCIAL DE COSMÉTICOS E ALIMENTOS AZAMBUJA LTDA

ADVOGADO : MARIANNA MARTINI MONTI WOLFF - RS061183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025